

## **A EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE EPP OU ME NA DENOMINAÇÃO SOCIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL**

O presente artigo visa expor, de maneira breve e sucinta, uma alteração na legislação atual, que, em nosso entendimento é muito positiva para nosso sistema jurídico.

De início, importante apontar que o fato que motivou este artigo foi a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016, que, em seu artigo 10, revogou o disposto no artigo 72 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Antes de adentrar o motivo pelo qual consideramos esta alteração extremamente relevante, é importante atentar para a mudança no texto da lei em si, que anteriormente versava:

*“Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.”*

Apesar do dispositivo ora revogado dizer respeito somente à denominação social das empresas de pequeno porte e microempresas, o que ocorria é que a Receita Federal do Brasil, ao estabelecer as diretrizes para adesão ao Simples Nacional, obrigava o enquadramento das empresas candidatas à opção ao programa em uma das categorias, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por meio do acréscimo à denominação social de uma das expressões citadas no extinto dispositivo.

O problema da exigência anterior estava no fato de que a opção pelo Simples Nacional diz respeito única e exclusivamente ao regime tributário ao qual a empresa se enquadra de acordo com sua categoria, e não possui (e nunca deveria possuir) a mais remota relação com a denominação social da empresa em si.

Como conclusão, **felizmente**, a alteração na legislação acabou com uma exigência que não possuía qualquer sentido do ponto de vista lógico, pelo motivo já explicado, a denominação social não possui qualquer relação com o regime tributário ao qual a empresa opta ou se enquadra, como por exemplo o Simples Nacional.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NICHOLAS PERRY – LANARI ADVOCACIA SOCIETÁRIA